



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011710-06.2024.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é embargada NOEMIA CIZINO DO PRADO ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.059

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011710-06.2024.8.26.0019/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
EMBARGADA : NOEMIA CIZINO DO PRADO ROCHA
COMARCA : AMERICANA – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO COM ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO E INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 224/231, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por Noemia Cizino do Prado Rocha em face de São Lucas Saúde S/A.

A embargante opõe embargos de declaração apontando que o único intuito destes embargos de declaração é de prequestionar a matéria.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão

embargada.

Como se colhe do teor do aresto, acham-se ali bem explicitados os motivos e fundamentos pelos quais se entendeu pela confirmação da r. sentença guerreada – em resumo, É sabido que, conforme o artigo 17 da Lei 9.656/98, “A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência”. Tenha havido sua substituição ou não (ante a manutenção do médico como credenciado no site), fato é que a autora deu entrada na rede da ré em 20.08.2024, havendo comunicação de agendamento para realização do procedimento com outro profissional, marcado para o dia 17.09.2024 (fls. 18 e 19). Daí, ante o interstício entre essas datas, presumível que a comunicação não se deu dentro dos 30 dias. Logo, correta a garantia da cobertura do exame de mamotomia, ante a presumível manutenção do médico como credenciado à ré, bem como a conversão em perdas e danos reconhecida na origem.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

“Processual Civil – Embargos declaratórios – Recurso especial – Admissibilidade – Pquestionamento: Conceito e Configuração – Pquestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples

menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento explícito” (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).

Nada, portanto, está a recomendar qualquer alteração.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator